

PARECER JURÍDICO

Ementa: Contratação da apresentação artística do cantor **NENO DO ACORDEON E BANDA**, por meio da empresa **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA 03704899429**, por inexigibilidade de licitação, para apresentação de show artístico a ser realizado durante a **TRADICIONAL FESTA DE SANTA LUIZA**, no bairro Alto de Santa Luzia, Sede do Município de Carnaíba/PE, no dia 13 de Dezembro de 2025.. Artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do Decreto Municipal nº 09, de 17 de janeiro de 2024. Parecer favorável.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 043/2025

1. RELATÓRIO:

1.1 Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, mediante interesse do Departamento de Licitações do Município de Carnaíba/PE, por meio do Agente de Contratações, para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca de contratação mediante procedimento de **Inexigibilidade**.

1.2 A Diretora Municipal de Cultura e Turismo de Carnaíba/PE, solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, da empresa **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA 03704899429**, para apresentação do cantor **NENO DO ACORDEON E BANDA**.

1.3 O objeto do presente processo, é a contratação da apresentação artística do cantor **Neno do Acordeon de Banda**, para apresentação durante tradicional **Festa de Santa Luiza**, no bairro Alto de Santa Luiza, sede do Município de Carnaíba/PE, no dia 13 de Dezembro de 2025.

1.4 A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Economia Criativa de Carnaíba/PE, apresentaram por meio do documento de oficialização da demanda e do Termo de Referência, a justificativa e as razões da escolha da contratação em análise, conforme consta nos autos.

1.5 Desse modo, está sendo indicada a empresa **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA 03704899429**, empresa responsável para prestação do serviço da apresentação artística do cantor **NENO DO ACORDEON E BANDA**.

1.6 Considera-se ademais como referência para contratação pretendida, as suas especializações rítmicas, o quilate e sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, ressaltando ainda o reconhecimento de seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical. Anexou ainda, toda documentação exigida para contratação por **inexigibilidade de licitação**.

1.7 Compulsando os autos, observa-se que fora apresentada toda documentação exigível e pertinente a contratação, certidões, contratos, notas fiscais, inclusive. **Frisa-se que não houve a devida apresentação do Contrato de Exclusividade no presente processo, tendo em vista que, além de cantor, Neno do Acordeon (Alexandre Rodrigues da Silva) é também dono da empresa contratada.**

1.8 O valor do contrato será de **R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais)**, com a devida dotação orçamentária.

1.9 Vieram os autos para análise e emissão de parecer opinativo.

1.10 É o relatório necessário.

2. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Departamento de Licitações, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por

parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº.14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação; e b) inexigibilidade de licitação.

Nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, configura-se hipótese de inexigibilidade de licitação quando demonstrada a inviabilidade de competição, notadamente nas contratações de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(Grifos nossos)

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item, artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo: **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista **ou** por meio de empresário exclusivo.

No caso em análise, a contratação será realizada por intermédio da empresa ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA 03704899429, CNPJ 27.978.622/0001-45, a qual representa em caráter exclusivo, na qualidade de seu empresário artístico, o referido cantor musical NENO DO ACORDEON E BANDA.

Frisa-se que não houve a devida apresentação do Contrato de Exclusividade no presente processo, tendo em vista que, além de cantor, NENO DO ACORDEON (Alexandre Rodrigues da Silva) é também o dono da empresa contratada.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário, pessoa física ou jurídica, deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se ele é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma: consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho¹:

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

A consagração pela **crítica especializada** é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

No que tange à definição da crítica especializada e da opinião pública, o doutrinador **Diógenes Gasparini** dita:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações s Administrativa s. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.

“Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.” (in Direito Administrativo, 63 ed. rev., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 2001, p.499)

Ainda em relação à **opinião pública**, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No presente caso, a assessoria jurídica entende que o requisito em análise mostra-se devidamente satisfeito, haja vista o notório reconhecimento do cantor Neno, cuja notoriedade e ampla difusão perante o público em geral conferem-lhe a condição exigida para a contratação direta.

Cumprе salientar que, à semelhança de qualquer outra contratação pública, a presente hipótese demanda a apresentação de justificativas consistentes e devidamente fundamentadas quanto ao valor ajustado, em estrita observância ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, devendo o preço ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública ser demonstrado como compatível e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Quanto aos valores praticados, em seu Ofício, o órgão demandante apresentou notas fiscais, as quais comprovam que o valor cobrado é condizente com o praticado no mercado e muito abaixo se compararmos com outros artistas da mesma qualidade.

O valor do contrato será de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), com a devida dotação orçamentária, conforme item 6 do TR.

Quanto a este aspecto, salienta-se que nos termos da Orientação Normativa AGU Nº 17, de 01 de abril de 2009:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

Assim, por tratar-se de critério de natureza eminentemente financeira, cuja apreciação não se insere na esfera de competência desta Assessoria Jurídica, compete ao departamento administrativo responsável proceder à análise e deliberação acerca da suficiência e regularidade dos documentos apresentados pela proponente, destinados à comprovação e justificativa dos preços praticados

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Nesse sentido, dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

I	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II	Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III	Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI	Razão da escolha do contratado;
VII	Justificativa de preço;
VIII	Autorização da autoridade competente.

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda **e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, podendo ser por meio de Ofício ou documento equiparado à elaboração da Justificativa para àquela contratação. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Após a juntada da documentação pertinente, **a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la**, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

(Grifos nossos)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada **à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.**

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Diretora Municipal de Cultura e Turismo de Carnaíba/PE, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Por cautela, esta Assessoria Jurídica chama a atenção para as penalidades previstas na cláusula oitava do contrato, especificamente nos itens “b” e “c”, que estabelecem multa de 0,5% em caso de inexecução.

Constata-se que o percentual indicado, aplicado sobre o valor global de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), corresponde a apenas R\$ 41,00 (quarenta e um reais). Tal montante revela-se desproporcional diante da gravidade da hipótese de descumprimento contratual — por exemplo, a ausência do artista no evento, situação que deixaria a Administração sem a prestação do serviço contratado.

A fixação de penalidade tão reduzida afronta o princípio da razoabilidade e compromete a tutela do interesse público, razão pela qual se recomenda a revisão e adequação dos itens “b” e “c” da cláusula oitava, prevendo, conforme a Lei, a aplicação da multa em percentual não inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Adicionalmente, orienta-se que o Termo de Referência contenha expressamente o número da inexigibilidade e do processo licitatório correspondente, a fim de assegurar maior precisão e transparência documental.

Por fim, recomenda-se que em contratações desta natureza, onde, diante da subjetividade da análise do aspecto relacionado a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, é complexa, deve-se proceder com abertura de procedimento auxiliar de Credenciamento para contratação de artistas locais e regionais, conforme calendário de eventos, observando os aspectos legais, inclusive referente ao rodízio da contratação desses artistas e em observância ao fomento da cultura local.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer.
SMJ.

De Serra Talhada/PE para Carnaíba/PE, 05 de dezembro de 2025.



Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima
OAB/PE nº 37.932
Assessor Jurídico



Pedro Augusto Almeida Antunes
OAB/PE nº 36.188
Assessor Jurídico